



**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA A EXPANSÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS
DE APRENDIZAGEM E FORMAÇÃO ESCOLAR DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-
LESTE**

CONSIDERANDO,

- A) O Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de maio de 2002, com o objetivo de reforçar os laços de amizade e cooperação entre os dois Estados, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/2004, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2004, ambos de 13 de janeiro;
- B) O Acordo de Cooperação celebrado entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, em 4 de dezembro de 2002, para a criação da Escola Portuguesa de Díli, aprovada pelo Decreto n.º 15/2008, de 24 de junho;
- C) A Resolução do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste, aprovada em 29 de agosto de 2011, sobre a importância da promoção e do ensino das línguas oficiais para a unidade e coesão nacionais e para a consolidação de uma identidade própria e original no mundo;
- D) Que a citada Resolução recomenda ao Governo da República Democrática de Timor-Leste a criação de Escolas de Referência em todas as capitais de distrito, nas quais os alunos e professores timorenses sejam submetidos às melhores práticas educativas com base no currículo e nos manuais em vigor;
- E) O Protocolo de Cooperação entre os Ministérios da Educação da República Portuguesa e da República Democrática de Timor-Leste, assinado em Lisboa a 16 de abril de 2010, para a criação dos polos distritais, com vista ao desenvolvimento do sistema de educação pré-escolar e ensinos básico e secundário da República Democrática de Timor-Leste;
- F) O Protocolo Adicional entre o Ministério da Educação da República Portuguesa e o Ministério da Educação Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste celebrado em Díli, em 24 de setembro de 2010, para implementação das disposições financeiras do Protocolo Bilateral de Cooperação relativo à criação de 4 polos distritais da Escola Portuguesa de Díli;
- G) O Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Lisboa a 28 de setembro de 2011, para a Criação das Escolas de Referência da República Democrática de Timor-Leste;



- H) O Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Lisboa a 30 de dezembro de 2014, para a Implementação e Funcionamento dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar da República Democrática de Timor-Leste e respetivas Adendas assinadas a 20 de julho de 2017 e a 28 de janeiro de 2020;
- I) O Programa Estratégico de Cooperação Portugal - Timor-Leste 2019/2023 enquanto documento orientador de cooperação bilateral entre os dois países;
- J) A Lei n.º 8/2022 de 15 de junho, sobre Grandes Opções do Plano para 2023, no que respeita à Educação e Formação, nomeadamente no ponto 10.1.7, do número 10.

CONSIDERANDO AINDA,

- K) A existência de 13 Centros de Aprendizagem e Formação Escolar em pleno funcionamento em 12 municípios e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- L) Os excelentes níveis de desempenho alcançados pelos alunos dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar nos diferentes momentos de avaliação;
- M) A necessidade de proporcionar ações de formação integradas ou não na formação inicial a professores e formandos timorenses nas estruturas objeto do presente Protocolo;
- N) A necessidade de proporcionar ações de formação nas áreas da liderança e gestão aos diretores e coordenadores timorenses;
- O) A necessidade de implementar bibliotecas escolares no ensino público timorense;
- P) A prioridade estratégica estabelecida pelo VIII Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste em desenvolver e consolidar o ensino em Língua Portuguesa no seu território;
- Q) A vontade dos signatários de darem continuidade aos bons resultados do novo modelo de cooperação assente nos princípios da declaração de Paris e do "New Deal", que constituem os requisitos que o grupo do 'g7+' advoga;
- R) O princípio do cofinanciamento de custos pelo Estado Português e pelo Estado Timorense para a implementação e funcionamento dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar;
- S) A necessidade de promover uma maior qualificação do sistema educativo timorense;
- T) A necessidade de atualizar, reforçar e potenciar o Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar.

ENTRE:

A REPÚBLICA PORTUGUESA, aqui representada pelo Ministério da Educação, que intervém ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio,

E

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, aqui representada pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto que intervém ao abrigo do disposto nas alíneas f) do n.º 1 do artigo 115.º e a) do n.º 2 do artigo 117.º da Constituição da República Democrática da República Democrática de Timor-Leste e ainda do disposto no Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto,

É celebrado o presente Protocolo de Cooperação, reiterando as relações históricas de amizade, solidariedade e cooperação que unem os dois povos, que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Protocolo tem por objeto atualizar o Protocolo entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para a Implementação e Funcionamento dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar da República Democrática de Timor-Leste, assinado em dezembro de 2014, com vista à implementação do Centro de Aprendizagem e Formação Escolar de Ataúro e ampliação do projeto aos postos administrativos mantendo-se as responsabilidades imputáveis às Partes signatárias, com vista à qualificação do sistema de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário timorense.
2. O Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar é integrado no Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste.

Cláusula 2.ª

Expansão do Projeto

1. O Ministério da Educação da República Portuguesa e o Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste acordam na necessidade de consolidar, reforçar e expandir o Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar, tendo em conta o sucesso das diversas vertentes que constituem o Projeto.
2. As Partes signatárias acordam na criação de um Centro de Aprendizagem e Formação Escolar no município de Ataúro e na expansão faseada do Projeto aos postos administrativos.

3. O Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste garante, até ao final do ano de 2024, a criação, através de construção ex-novo ou de reabilitação de infraestruturas escolares já existentes, de pelo menos 14 Centros de Aprendizagem e Formação Escolar, um por cada capital de município, de acordo com os melhores padrões internacionais de qualidade.
4. O Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste garante, igualmente, a criação de Centros de Aprendizagem e Formação Escolar nos postos administrativos através de construção ex-novo ou de reabilitação de infraestruturas escolares já existentes.
5. Ambos os Ministérios acordam na criação de bibliotecas escolares em todos os Centros de Aprendizagem e Formação Escolar.

Cláusula 3.ª

Responsabilidades do Ministério da Educação da República Portuguesa

1. O Ministério da Educação da República Portuguesa compromete-se a assegurar a colocação do pessoal docente português nos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar já criados, ou a criar, durante a vigência do presente Protocolo, salvo para as disciplinas de Tétum e Religião e Moral, e em conformidade com o calendário escolar timorense.
2. O Ministério da Educação da República Portuguesa compromete-se a assegurar o apoio na criação da rede de bibliotecas escolares nos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar e na implementação de planos locais de leitura em língua portuguesa.
3. O Ministério da Educação da República Portuguesa compromete-se a constituir uma bolsa anual de docentes que permita a substituição dos docentes em conformidade com o calendário escolar timorense, em caso de necessidade.
4. Nos termos do presente Protocolo o Ministério da Educação da República Portuguesa assume a responsabilidade pelas seguintes despesas:
 - a) Vencimentos do pessoal docente português, sendo no caso dos docentes integrados na carreira o montante correspondente à remuneração auferida pelo docente no respetivo lugar de origem e, no caso dos docentes não integrados na carreira, o montante correspondente ao índice atribuído ao primeiro escalão da carreira docente.
 - b) Vencimentos dos professores bibliotecários portugueses, sendo o montante correspondente à remuneração auferida pelo docente no respetivo lugar de origem;
 - c) Seguros de vida e de assistência em viagem (saúde) do pessoal docente português.
 - d) Custos inerentes à deslocação dos elementos portugueses da comissão bilateral de acompanhamento.
 - e) Custos inerentes à avaliação internacional do Projeto.

Cláusula 4.ª

Responsabilidades do Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste

1. O Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste garante a abertura do subsequente ano escolar nos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar, todos os anos, com, pelo menos, uma turma, até ao 12.º ano de escolaridade.
2. Os Centros de Aprendizagem e Formação Escolar aplicam as melhores práticas educativas aos alunos e professores timorenses com base no currículo e nos manuais em vigor, em Língua Portuguesa, e dispõem de turmas, de um máximo de 30 alunos cada, quer na educação pré-escolar quer nos ensinos básico e secundário.
3. A dotação orçamental anual para o funcionamento e gestão de cada Centro de Aprendizagem e Formação Escolar, bem como despesas conexas, é da responsabilidade do Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste.
4. Nos termos do presente Protocolo, o Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste assume a responsabilidade pelas seguintes despesas:
 - a) Construção *ex-novo* ou reabilitação de infraestruturas escolares e respetivo equipamento mobiliário destinado à criação dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar;
 - b) Despesas inerentes ao funcionamento de cada Centro de Aprendizagem e Formação Escolar, não só a nível pedagógico mas também logístico;
 - c) O pagamento de complemento de remuneração ao coordenador português da Equipa de Coordenação, no valor de 3.500 dólares por mês;
 - d) Contratação do pessoal não docente, de segurança e limpeza dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar;
 - e) Manutenção dos edifícios escolares e dos edifícios sob a responsabilidade do Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste para alojamento dos docentes portugueses, incluindo os combustíveis para geradores e viaturas;
 - f) Merenda escolar dos alunos;
 - g) Materiais de apoio (Manuais do Aluno e Guias do Professor).
5. O Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste compromete-se igualmente a assegurar as despesas resultantes da colocação e permanência dos docentes portugueses em Timor-Leste, designadamente:
 - a) Uma viagem aérea de Portugal para Timor-Leste, no início de cada ano letivo, e uma viagem aérea de Timor-Leste para Portugal, conforme o calendário escolar timorense;

- b) O pagamento do complemento de remuneração, no valor líquido de 1.000 dólares por cada mês de exercício efetivo de funções no Projeto dos CAFE, acrescidos de 100 dólares por cada ano de permanência consecutiva, em Timor-Leste, até ao valor máximo líquido de 1.500 dólares, excluindo o período correspondente ao gozo de férias;
- c) Aos coordenadores dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar acresce o pagamento do valor líquido de 1.000 dólares por mês ao complemento de remuneração mensal a que alude a alínea anterior;
- d) O pagamento de um suplemento especial a cada docente português que inicie funções pela primeira vez no Projeto no valor líquido de 1.000 dólares, pago numa única prestação após a chegada a Timor-Leste no prazo máximo de dois meses;
- e) O alojamento dos docentes portugueses em casas criadas ou reabilitadas para esse efeito e, caso não seja possível, o correspondente subsídio mensal líquido no valor de 500 dólares;
- f) O alojamento dos docentes portugueses colocados em Díli em casas criadas ou reabilitadas para esse efeito e, caso não seja possível, o correspondente subsídio mensal líquido no valor de 600 dólares;
- g) Transporte em viaturas do Projeto devidamente adequadas às necessidades e à segurança do pessoal docente correspondente ao transporte diário de casa para a escola e da escola para casa, bem como uma deslocação mensal a Díli, ida e volta, para os docentes que se encontrem nos municípios fora de Díli;
- h) Participação de 75 dólares mensais na deslocação (ida e volta) a Díli dos docentes portugueses em exercício de funções na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- i) Pagamento das deslocações inerentes às funções dos professores bibliotecários;
- j) Apoio administrativo e técnico à Equipa de Coordenação dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar.
- k) Pagamento das viagens aéreas dos coordenadores timorense e português nas deslocações de Portugal - Timor-Leste e Timor-Leste - Portugal em missão de trabalho;
- l) Custos inerentes à deslocação dos elementos timorenses da comissão bilateral de acompanhamento.
- m) Custos inerentes à avaliação internacional do Projeto.

Cláusula 5.ª

Equipa de Coordenação

1. Para dar cumprimento ao presente Protocolo, os Ministérios da Educação da República Portuguesa e da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste acordam em constituir uma Equipa de Coordenação dos Centros de Aprendizagem e

Formação Escolar, composta por um coordenador timorense e um coordenador português, nos termos estabelecidos na cláusula 7.^a, responsável pela implementação e coordenação do Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar.

2. Para efeitos do respetivo funcionamento, a Equipa de Coordenação do Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar é integrada no Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste.
3. O Coordenador timorense do Projeto é nomeado pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste, a quem reporta o exercício das suas funções.
4. O Coordenador português do Projeto é nomeado pelo Ministro da Educação da República Portuguesa, a quem reporta o exercício das suas funções.
5. Os Coordenadores respondem perante os respetivos Ministérios, com o dever de informar a outra parte através dos seus Gabinetes.
6. A Equipa de Coordenação será assistida por uma unidade de apoio administrativo.
7. A avaliação do desempenho dos coordenadores português e timorense é assegurada pelos respetivos Ministérios da Educação.

Cláusula 6.^a

Competências da Equipa de Coordenação

1. À Equipa de Coordenação compete:
 - a) Garantir a coesão das boas práticas pedagógicas e administrativas em todos os Centros de Aprendizagem e Formação Escolar;
 - b) Movimentar a conta comum referente a todos os Centros de Aprendizagem e Formação Escolar, proveniente do Orçamento de Transferência Pública, alocada à Embaixada da República Portuguesa em Timor-Leste;
 - c) Definir os critérios, participar na seleção e alocar o pessoal docente nos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar, de acordo com a conveniência do Projeto;
 - d) Emitir orientações sobre a distribuição de serviço docente;
 - e) Propor ao Ministério da Educação da República Portuguesa e ao Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste a continuidade ou não da afetação dos docentes, baseada na informação dos Coordenadores de cada Centro de Aprendizagem e Formação Escolar;
 - f) Definir os critérios de admissão, seleção e colocação anual dos candidatos à formação complementar;

- g) Definir os critérios de seleção para os cargos de coordenação de cada Centro de Aprendizagem e Formação Escolar e estabelecer as respetivas competências a constar de Regulamento elaborado;
 - h) Designar os docentes portugueses e timorenses responsáveis pela coordenação de cada Centro de Aprendizagem e Formação Escolar, em conformidade com os critérios estabelecidos nos termos da alínea anterior;
 - i) Reportar aos dois Ministérios situações de incumprimento ao protocolo;
 - j) Apresentar anualmente Relatório e Plano de Atividades, para validação dos Ministérios da Educação da República Portuguesa e da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste.
2. Especificamente ao coordenador timorense compete:
- a) Representar o Projeto CAFE junto das entidades timorenses;
 - b) Submeter as propostas de aprovação e execução do orçamento anual do projeto dos CAFE, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste;
 - c) Participar na seleção do pessoal docente afeto ao Projeto;
 - d) Identificar as necessidades de formação do sistema educativo da República Democrática de Timor-Leste com vista ao cumprimento do estabelecido na cláusula 8.^a;
 - e) Garantir o cumprimento do currículo nacional em Língua portuguesa em todos os CAFE;
 - f) Assegurar o processo de avaliação de desempenho dos docentes e funcionários timorenses.
3. Especificamente ao coordenador português compete:
- a) Garantir a comunicação com as entidades portuguesas, designadamente o Ministério da Educação;
 - b) Participar na seleção do pessoal docente afeto ao Projeto;
 - c) Identificar as necessidades de formação do sistema educativo da República Democrática de Timor-Leste com vista ao cumprimento do estabelecido na cláusula 8.^a;
 - d) Garantir o acompanhamento pedagógico e científico dos docentes portugueses a exercer funções no projeto;
 - e) Garantir o acompanhamento administrativo dos docentes portugueses a exercer funções no Projeto decorrente do vínculo jurídico com as entidades portuguesas;
 - f) Assegurar o processo de avaliação de desempenho dos docentes portugueses.
4. A Equipa de Coordenação terá competências técnicas e experiência comprovada em administração escolar, apoio pedagógico e desenvolvimento curricular, bem como competências operacionais e logísticas de apoio aos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar e aos docentes portugueses e timorenses neles colocados.

Cláusula 7.ª

Bibliotecas Escolares

O Ministério da Educação da República Portuguesa compromete-se a colaborar na implementação de ações e atividades conducentes à criação e implementação de uma Rede de Bibliotecas Escolares nos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar.

Cláusula 8.ª

Formação

1. No âmbito do desenvolvimento do sistema de Educação e Ensino da República Democrática de Timor-Leste, os Centros de Aprendizagem e Formação Escolar, sob a orientação da Equipa de Coordenação, apoiam o desenvolvimento de:
 - a) Formação contínua de pessoal docente timorense;
 - b) Formação complementar, após conclusão da formação inicial na área da educação do pessoal docente timorense;
 - c) Formação em liderança e gestão escolar de Diretores e Coordenadores de escolas;
 - d) Ações de formação e capacitação pontuais em matéria de formação de professores e de quadros da administração e gestão escolar timorenses, desenvolvidas junto das escolas do sistema de ensino da República Democrática de Timor-Leste em articulação com a entidade timorense responsável pela formação contínua de docentes e profissionais da educação.
 - e) Para efeitos da formação do pessoal docente, a coordenação pode celebrar protocolos com Centros de Formação de Associações de Escolas (CFAE) portugueses.
2. Os Centros de Aprendizagem e Formação Escolar disponibilizam-se para pontualmente apoiar a formação de docentes nos termos a estabelecer entre as Partes.

Cláusula 9.ª

Pessoal docente

1. O quadro do pessoal docente dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar, será inicialmente composto por pessoal docente português, colocado pelo Ministério da Educação da República Portuguesa em cada ano letivo timorense, conforme o disposto na Cláusula 3.ª, sendo substituído gradualmente, por ano letivo, por professores timorenses em cada Centro de Aprendizagem e Formação Escolar.
2. A leção do currículo em vigor nos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar é feita em Língua Portuguesa.

3. A lecionação das disciplinas de Tétum e Religião e Moral é da responsabilidade do pessoal docente timorense.
4. Ao quadro do pessoal docente dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar podem ser afetos professores bibliotecários portugueses.
5. As Partes signatárias do presente Protocolo acordam em celebrar um contrato de cooperação com o pessoal docente português, relativo ao exercício de funções em Timor-Leste.
6. A substituição gradual do pessoal docente português, será, preferencialmente, efetuada por docentes timorenses que tenham realizado um período de estágio integrado na formação inicial ou de um período de formação complementar nos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar, de acordo com as necessidades do Projeto e com as decisões tomadas, por consenso, entre os dois Ministérios.
7. A Coordenação de cada Centro de Aprendizagem e Formação Escolar é constituída inicialmente por pessoal docente português, devendo este ser gradualmente substituído por docentes timorenses que tenham recebido formação para o efeito.

Cláusula 10.ª

Competências do pessoal docente português

1. Os docentes portugueses referidos nas Cláusulas 3.ª e 9.ª são responsáveis:
 - a) Pelo ensino dos alunos, em Língua Portuguesa, com base nos currículos e manuais oficiais em vigor em Timor-Leste, salvo para as disciplinas de Tétum e de Religião e Moral;
 - b) Pelas ações de formação previstas no n.º 1 da cláusula 9.ª do presente Protocolo;
2. Os docentes portugueses que exerçam funções de Coordenação dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar são ainda responsáveis pela gestão administrativa e orçamental decorrentes dos mesmos sem prejuízo das outras competências atribuídas.

Cláusula 11.ª

Responsabilidades dos Formandos

Aos formandos abrangidos pelo n.º 1 da cláusula 8.ª compete, nomeadamente, adquirir boas práticas para a docência do currículo da República Democrática de Timor-Leste, em Língua Portuguesa.

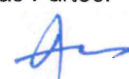




Cláusula 12.^a

Comissão Bilateral de Acompanhamento

1. Será criada uma comissão bilateral de acompanhamento do presente Protocolo e respetivo Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar constituída por três representantes do Ministério da Educação da República Portuguesa, sendo um designado pela Diretora Geral da Administração Escolar e por três representantes do Ministério da Educação, Juventude e Desporto da República Democrática de Timor-Leste, à qual competirá:
 - a) Avaliar a implementação das ações/atividades anuais do Projeto;
 - b) Identificar as necessidades de colaboração bilateral para o ano letivo subsequente, nomeadamente no que respeita às atividades e número de docentes;
 - c) Propor linhas de ação para o funcionamento do Projeto;
 - d) Apresentar propostas de parceria e/ou cofinanciamento, que se mostrem relevantes para a boa execução do Projeto;
 - e) Elaborar anualmente um relatório de acompanhamento a submeter aos respetivos organismos que tutelam o Projeto.
2. O mandato da comissão é de 3 anos renovável uma vez, com início de funções no dia 1 de janeiro.
3. A renovação do mandato da comissão bilateral decorre da avaliação do relatório pelas respetivas tutelas.
4. O relatório é entregue até 60 dias antes do termo do mandato.
5. Os representantes referidos no n.º 1 da presente cláusula são designados pelas respetivas tutelas até ao dia 1 de dezembro do ano que antecede o início do mandato.
6. A Comissão Bilateral de Acompanhamento fará uma avaliação do Projeto no final de cada ano escolar.
7. A Comissão Bilateral de Acompanhamento reúne pelo menos duas vezes em cada ano, devendo a primeira reunião ser realizada até ao final do primeiro semestre e a segunda, no final do segundo semestre, ambos de cada ano civil.
8. A Equipa de Coordenação faculta a informação necessária aos representantes dos signatários referidos no número um da presente cláusula, incluindo, o relatório de atividades, o plano de atividades, o plano de ação anual e a proposta de orçamento do Projeto.
9. Cabe à Comissão Bilateral de Acompanhamento a definição do seu regulamento de funcionamento.
10. Durante a vigência do presente Protocolo, as Partes signatárias comprometem-se a submeter o projeto a uma avaliação internacional, indicando em consenso uma entidade idónea na área da avaliação de projetos educativos segundo os termos de referência acordados entre as Partes.



Cláusula 13.^a

Alterações

O presente Protocolo de Cooperação poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo das Partes signatárias, garantindo sempre a conclusão do ano letivo da República Democrática de Timor-Leste em curso.

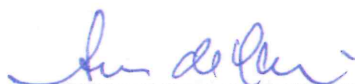
Cláusula 14.^a

Vigência e produção de efeitos

1. O presente Protocolo revoga e substitui, nos seus termos e condições, a partir da data da sua assinatura, o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Lisboa a 30 de dezembro de 2014, para a Criação dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar da República Democrática de Timor-Leste.
2. O presente Protocolo pode ser renovado por comum acordo das Partes através de adenda.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente cláusula, consideram-se sujeitos aos termos do presente Protocolo os docentes portugueses que se encontram afetos ao Projeto dos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar.

Assinado em Díli, em 14 de março de 2023, em dois originais em Língua Portuguesa, um para cada Parte signatária.

Pelo Ministério da Educação da
República Portuguesa



António Leite

Secretário de Estado da Educação

Pelo Ministério da Educação, Juventude
e Desporto da República Democrática de
Timor-Leste



Armindo Maia

Ministro da Educação, Juventude e Desporto